

A INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DA MEDIDA DE SEGURANÇA E A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LIMITADORES DO DIREITO DE PUNIR

INDETERMINATION DETENTION AND TREATMENT ORDERS AND THE VIOLATION OF LIMITING PRINCIPLES OF THE RIGHT TO PUNISH

Vivian Ferreira de Carvalho¹

Caio Mateus Caires Rangel²

Resumo: O presente artigo versa sobre a indeterminação do prazo da medida de segurança por parte do legislador, em que apenas definiu o prazo mínimo, ou seja, 01 a 03 anos. Dessa forma, dado a lacuna existente em nossa legislação, resta evidente uma ofensa aos princípios constitucionais, sendo necessário a fixação de um limite afim de garantir os direitos dos inimputáveis. Para isso, fez-se necessário um estudo acerca da medida de segurança como uma sanção penal imposta pelo Estado destinada aos inimputáveis que cometem um fato típico, ilícito, porém, não culpável. Por consequência da ausência de prazo máximo foram apresentados os princípios violados: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Legalidade e a possível violação a vedação à pena de caráter perpétuo. Ademais, expôs os posicionamentos do STF e STJ como parâmetro para tentar solucionar a problemática da ausência do prazo máximo em nossa legislação.

Palavras-chave: Medida de Segurança. Indeterminação do prazo. Princípios.

Abstract: This article discusses the indeterminate term of detention and treatment orders established by legislators, who fixed only the minimum of one to three years. The existing gap in our legislation clearly constitutes an offense to constitutional principles, and it is imperative that an upper limit be established in order to guarantee the rights of legally incompetent persons. To this end, this study examines orders of detention and treatment as a State-imposed sanction for legally incompetent persons who commit an unlawful act for which they are not culpable. As a consequence of the lack of an upper limit to the orders, the following principles are violated: the principle of the dignity of the human person, the principle of legality, and the potential violation of the prohibition of sanctions of a perpetual nature. Furthermore, the decisions of the Brazilian Federal Supreme Tribunal and Superior Tribunal of Justice are suggested as parameters to try to solve the problem caused by our legislation's failure to set an upper limit.

Keywords: Security Measure. Indetermination of the term. Principles.

¹ Graduanda pela Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: vivian.carvalho@ucsal.edu.br

² Especialista em Ciências Criminais (Juspodivm/BA). Advogado. Palestrante. Professor de Direito Penal, Processo Penal, Prática Penal e Legislação Extravagante. Orientador da pesquisa. E-mail: caiorangeldireitopenal@hotmail.com

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A MEDIDA DE SEGURANÇA. 2.1 NOÇÕES GERAIS: HISTÓRICO, CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E FUNÇÃO. 2.2 ESPÉCIES DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. 2.3 PRESSUPOSTOS PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. 2.4 A IMPUTABILIDADE PENAL E A SEMI IMPUTABILIDADE. 3 A INDETERMINAÇÃO LEGAL DO PRAZO DA MEDIDA DE SEGURANÇA E A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LIMITADORES DO DIREITO DE PUNIR. 3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 3.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 3.3 DA VEDAÇÃO A PENA DE CARÁTER PERPÉTUO. 4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a indeterminação do prazo da medida de segurança por parte do legislador, especialmente quanto a violação aos princípios limitadores do direito de punir devido à ausência de prazo máximo definido em nossa legislação.

O primeiro capítulo retrata as noções gerais acerca da medida de segurança. Atualmente a medida de segurança está regulamentada nos artigos 96 a 99 do Código Penal Brasileiro, dessa forma, ela é destinada ao inimputável que tenha praticado um fato típico, ilícito, entretanto não culpável. Além disso, as medidas de segurança podem ser classificadas em restritivas ou detentivas, possuindo caráter terapêutico afim de que este sujeito não volte a delinquir ao retornar a sociedade.

Por conseguinte, o segundo capítulo refere-se ao histórico, conceito, natureza jurídica e função. Desse modo, já haviam algumas previsões acerca da medida de segurança em alguns códigos do passado, como exemplo, o Código Criminal do Império de 1830. Faz-se relevante destacar que a reforma do Código Penal de 1984, extinguiu-se o sistema binário e inseriu o sistema vicariante na nossa legislação, o qual significa a aplicação de uma só sanção penal, ou seja, a pena ou medida de segurança.

Em seguida, este capítulo também analisa os pressupostos para aplicação da medida de segurança, sejam eles: o fato típico, a periculosidade do sujeito, e a ausência de imputabilidade de pena. Faz-se importante elencar a periculosidade do agente, pois este requisito é o que vincula o sujeito ao cumprimento da medida de

segurança, uma vez que enquanto não cessada a periculosidade este deve permanecer internado.

Por sua vez, o segundo capítulo também aborda a imputabilidade do sujeito e a semi-imputabilidade, pois a partir dela saberá qual a sanção jurídica correta a ser aplicada. No caso do semi-imputável, conforme a previsão do art. 26 parágrafo único do código penal, são aqueles que possuem capacidade diminuída, mas não totalmente excluída. Por outro lado, o imputável é aquele que possui capacidade de entender o caráter ilícito do fato no momento da ação ou omissão.

O terceiro capítulo reflete o tema central do trabalho, a indeterminação do prazo da medida de segurança em que o indivíduo permanece sob a aplicação da medida de segurança, o que ocasiona graves violações aos princípios limitadores do direito de punir. Dessa maneira, o prazo indeterminado da medida de segurança fere o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, este que é um dos mais importante do nosso ordenamento jurídico, visando a dignidade e a igualdade em primeiro lugar.

Haja vista, a indeterminação do prazo da medida de segurança também viola o princípio da legalidade, tendo em vista que no código penal apenas há previsão do prazo mínimo que é de 01 a 03 anos, e quanto ao prazo máximo resta uma lacuna por parte do legislador. Assim como há uma possível violação à vedação a penas de caráter perpétuo, pois o indivíduo que está submetido a uma medida de segurança sem um prazo máximo previamente definido poderá permanecer sob tutela do estado por tempo indeterminado.

Por fim, o quarto capítulo aborda as possíveis soluções acerca da indeterminação do prazo da medida de segurança. A luz do entendimento do STJ, dispõe em súmula nº 527 que o limite máximo corresponda a pena máxima abstrata, de acordo com o crime praticado. Por outro lado, o STF define que o prazo máximo da medida de segurança não poderá ultrapassar o limite máximo de 30 anos das penas privativas de liberdade, conforme o art. 75 do Código Penal (conforme a nova redação da lei nº 13.964/2019, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não poderá ser superior a 40 anos).

Para desenvolver tal estudo, utilizou-se de uma pesquisa quantitativa, através de revisão bibliográfica, doutrina, leis, jurisprudências, afim de colaborar na fundamentação do tema em análise.

Dessa maneira, justifica-se relevante o estudo diante da ausência de norma regulamentadora acerca do prazo máximo da medida de segurança. Não resta dúvida

a afronta aos princípios limitadores do direito de punir, em que faz-se necessário uma discussão a respeito do tema, uma vez que a medida de segurança não poderá durar eternamente, pois, a principal função dessa sanção penal é a cura do paciente e não deixar com que permaneça sob a tutela do Estado.

Portanto, o objetivo principal do estudo é analisar a violação aos princípios limitadores de punir frente a ausência de prazo máximo da medida de segurança na nossa legislação, além de refletir de forma crítica qual a corrente mais adequada a ser aplicada, de acordo com os entendimentos firmados pelos tribunais superiores.

2 A MEDIDA DE SEGURANÇA

As medidas de segurança estão tipificadas no art.96 do Código Penal, desse modo são destinadas aos sujeitos que praticarem um fato típico, ilícito, entretanto, não culpável, uma vez que, no momento da ação o sujeito não possuía discernimento suficiente para a prática do ato. Dessa forma, a medida de segurança é uma sanção penal imposta pelo Estado não apenas com caráter pedagógico, mas principalmente com uma finalidade curativa afim de que indivíduo não volte a delinquir.

2.1 Noções gerais: histórico, conceito, natureza jurídica e função

Inicialmente, cabe elencar alguns códigos que tratavam da medida de segurança. Conforme Ferrali (2001) no Brasil, a primeira vez que houve a previsão de que um doente mental deveria ser tratado foi no Código Criminal do Império de 16 de dezembro de 1830, o qual foi elaborado de acordo com a Constituição do Império de 25 de março de 1824, e tal código estabelecia que esses doentes mentais não poderiam ser julgados criminosos, inclusive a medida de segurança nesse período era considerada como pena.

No Código Penal de 1940, de acordo com o entendimento de Prado (2011), percebeu-se uma importante inovação acerca da medida de segurança, pois abordou a separação dos doentes mentais, sendo destinados para serem curados em hospitais psiquiátricos penais, entretanto, nessa época ainda não existia previsão do quanto esses sujeitos permaneceriam internados, tendo como base apenas a cessação de periculosidade para que o indivíduo fosse liberado.

Com a reforma da parte geral do Código Penal em 1984, o qual teve bastante importância no âmbito da medida de segurança, uma vez que o legislador extinguiu o

sistema duplo binário adotado, o qual significa o acúmulo de duas sanções penais e inseriu o sistema vicariante no código. Contudo, de acordo com Ferrali (2001) mesmo com a reforma não houve regulamentação quanto ao prazo máximo da medida de segurança.

Atualmente adota-se o sistema vicariante no nosso código penal, o qual estabelece a aplicação de pena ou medida de segurança, não sendo permitida o acúmulo de duas sanções penais. Logo, caso o agente seja considerado imputável será aplicada uma pena, por outro lado, sendo inimputável e avaliado o grau de periculosidade será imposto medida de segurança.

Faz-se mister, a vedação do acúmulo de pena e medida de segurança em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista a violação ao princípio do “non bis in idem”, o qual significa que o sujeito não será punido com duas sanções por uma única ação delitiva.

Segundo o entendimento de Nucci (2011), o autor conceitua a Medida de Segurança como uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, afim de evitar que o autor de um fato tido como crime, seja ele inimputável ou semi-imputável, em que verifique-se a periculosidade venha a praticar outra infração penal, e que receba um tratamento adequado.

A medida de segurança significa uma sanção penal imposta pelo Estado destinada aos inimputáveis ou semi-imputáveis, em que estes não possuem total discernimento sobre os seus atos. Dessa maneira, esses sujeitos portadores de doença mental ao cometerem uma conduta típica e ilícita, deverão cumprir medida de segurança, uma vez que não poderão ser punidos.

Destarte, cabe salientar algumas diferenças entre a pena e a medida de segurança. De acordo com entendimento de Bittencourt (2004) a medida de segurança é uma sanção penal de natureza preventivo-curativa, e o seu fundamento se baseia na periculosidade, enquanto que a pena possui caráter retributivo-preventivo e o seu fundamento é a culpabilidade.

Conforme o pensamento de Damásio de Jesus (2010, p.113) sobre o tema:

As penas e as medidas de segurança constituem as duas formas de sanção penal. Enquanto a pena é retributivo-preventiva, tendendo atualmente a readaptar socialmente o delinquente, a medida de segurança possui natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que um sujeito que praticou um crime e se mostra perigoso venha a cometer novas infrações penais

Cumpra mencionar ainda, que a pena possui prazo determinado e a medida de segurança possui prazo máximo indeterminado, perdurando enquanto não cessar a periculosidade do agente. Diferem-se também quanto a sua aplicação, pois a pena é destinada ao imputáveis e semi-imputáveis, e a medidas de segurança é aplicada aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando precisarem de especial tratamento curativo.

No que discerne a natureza jurídica da medida de segurança, a maioria da doutrina defende que a medida de segurança possui caráter jurídico-penal, por outro lado, a minoria entende que se refere a uma medida administrativa.

Para a maioria da doutrina, a respeito do professor Luís Regis Prado (2007), compreende que mesmo que negue às medidas de segurança o caráter de sanção penal, com a alegação de que elas apresentam uma função administrativa de polícia, não fazendo parte do Direito Penal, mas sim ao administrativo, resta demonstrado que a medida de segurança está baseada em seu caráter formal. Já para a minoria da doutrina, entende se tratar de uma medida administrativa, com finalidade curativa, e não podendo ser atribuída como sanção penal.

Desse modo, tendo em vista que não se nega o caráter sancionador da medida de segurança, tal como a pena propriamente dita, pois a indeterminação do prazo da medida de segurança viola as principais garantias constitucionais, como por exemplo, a proibição de penas de caráter perpétuo, segundo o art. 5º, XLVII, da Constituição Federal.

2.2 Espécies de medida de segurança

No que tange as duas espécies de medidas de segurança, previstas no art. 26 do Código Penal, elas são classificadas em medida de segurança restritiva e medida de segurança detentiva.

A medida de segurança detentiva será cumprida em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, sendo obrigatória nos crimes com pena de reclusão, caso o crime for com pena de detenção o juiz determinará a internação ou o tratamento ambulatorial. Enquanto que a medida de segurança restritiva, conforme o art. 97 II do código penal é a submissão do sujeito ao tratamento ambulatorial.

De acordo com o art. 99 do Código Penal: "o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a

tratamento.” Entende-se que segundo a norma, os inimputáveis cumprirão a sua medida em instituições curativas e os imputáveis em estabelecimento penal comum.

Convém ressaltar que nas duas espécies de medida de segurança o prazo máximo para o cumprimento é indeterminado. Conforme previsto no art. 97§1º do código penal dispõe que o prazo mínimo será de 01 a 03 anos, até que seja realizado o exame de periculosidade, entretanto, o juiz poderá requisitar a qualquer momento o exame de cessação de periculosidade.

2.3 Pressupostos para aplicação da medida de segurança

Conforme Bittencourt (2019), no que concerne aos pressupostos para aplicação da medida de segurança, podemos citar três requisitos: a prática de fato típico punível ou um ilícito típico, a periculosidade do sujeito, e a ausência da imputabilidade da pena.

A prática do fato punível refere-se a uma ação que se encaixa no tipo penal, sendo uma conduta reprovada pela sociedade e para o direito. Enquanto que a periculosidade do sujeito, conforme o entendimento de Capez (2007) trata-se da potencialidade para praticar ações lesivas em que o sujeito é portador de doença mental.

Atentando para a periculosidade do sujeito este é um dos principais requisitos para a aplicação da medida de segurança, logo deverá ser realizado o exame de incidente de insanidade mental, o qual poderá ser feito a qualquer momento. Conforme o art. 149, §1º e §2º, do código de processo penal, o incidente pode ser requerido em qualquer fase da persecução penal, seja na fase de inquérito ou instrução processual e a sua instauração suspende o processo.

Faz-se imprescindível destacar sobre o exame de incidente de insanidade mental, que conforme o art. 150 §1º do CPP, possui o prazo de 45 dias para ser concluído. Tal exame é de fundamental relevância para determinar a imputabilidade do sujeito, realizado através de um perito forense para avaliação da doença mental, ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Entende-se que uma vez constatada a periculosidade do agente, esta vinculará o agente a medida de segurança por prazo indeterminado, visto que o paciente deverá permanecer internado ou sob tratamento ambulatorial pelo tempo que permanecer a sua incapacidade mental. Entretanto, a medida de segurança tem o objetivo de ser

curativa, mas, enquanto o sujeito não estiver apto a retornar para sociedade este deverá permanecer internado.

Por conseguinte, para Bitencourt (2014, p. 860) a periculosidade é um requisito indispensável para que seja aplicada a medida de segurança, compreendida como:

Periculosidade do agente – É indispensável que o sujeito que praticou o ilícito penal típico seja dotado de periculosidade. Periculosidade pode ser definida como um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade. É um juízo de probabilidade – tendo por base a conduta antissocial e a anomalia psíquica do agente – de que este voltará a delinquir. O Código Penal prevê dois tipos de periculosidade: 1) periculosidade presumida – quando o sujeito for inimputável, nos termos do art. 26, caput; 2) periculosidade real – também dita judicial ou reconhecida pelo juiz, quando se tratar de agente semi-imputável (art. 26, parágrafo único), e o juiz constatar que necessita de “especial tratamento curativo”.

Ademais, o nosso Código Penal dispõe de dois tipos de periculosidade, a presumida, quando o sujeito for imputável conforme art.26 caput, e a real, também chamada de judicial quando o sujeito for semi-imputável, de acordo com o art. 26 parágrafo único, e segundo convicção do juiz entender que necessita de especial tratamento curativo.

Em relação ao último requisito a ausência de imputabilidade da pena e conforme legislação vigente, a pena será destinada para os imputáveis, e a medida de segurança para os inimputáveis, já para o semi-imputáveis poderá ser atribuída a pena ou medida de segurança conforme análise dos peritos e convicção do juízo.

2.4 A imputabilidade penal e a semi-imputabilidade

A imputabilidade penal pode ser conceituada como o conjunto de capacidade mentais investigada no momento da ação, com a intenção de compreender se o sujeito é capaz de responder penalmente pelo crime cometido. Quanto a inimputabilidade significa a ausência da capacidade. Por sua vez, a semi-imputabilidade refere-se a perda parcial da capacidade do indivíduo de autodeterminar-se sobre os atos ilícitos.

O art. 26 do Código Penal dispõe que o sujeito inimputável ou semi-imputável, não possui a plena consciência das consequências das suas ações. Desse modo, pode-se perceber que há isenção da aplicação de pena aos inimputáveis, ou seja, os sujeitos que se encacharem nas características descritas no código que cometerem ilícitos penais, cumprirão medida de segurança imposta por uma sentença absolutória imprópria, conforme laudo pericial analisado pelo juiz.

A respeito da semi-imputabilidade, Prado (2014, p. 570) aduz que:

De acordo com o artigo 98 do Código Penal, no caso de semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, CP), desde que o condenado necessite de especial tratamento curativo, poderá o juiz aplicar medida de segurança em substituição à aplicação da pena reduzida. Portanto, para que haja substituição da pena pela medida de segurança, faz-se mister que o julgador primeiramente aplique uma pena privativa de liberdade reduzida, que só depois dará lugar à medida.

Conforme o entendimento do autor citado o juiz inicialmente deverá condenar o réu tido como semi-imputável, e apenas aplicar medida de segurança quando for verificada a necessidade de tratamento especial, caso contrário cumprirá pena, porém com redução de 1 a 2/3 conforme art. 26 do código penal, parágrafo único.

Afirma Carvalho (2013, p.501) sobre a consequência jurídica cabível ao autor considerado como inimputável ou imputável:

A classificação do autor da conduta considerada ilícita como imputável ou inimputável e a consequente definição da resposta jurídica cabível (pena ou medida de segurança) decorrem de uma opção política (política-criminal), posteriormente legitimada pela ciência jurídico-penal (dogmática penal), por fragmentar o sistema de responsabilidade criminal em dois distintos discursos de fundamentação: sistema de culpabilidade (imputabilidade/pena) e sistema de periculosidade (inimputabilidade/medida de segurança).

Segundo o autor supramencionado, a imputabilidade é condição para aplicação da pena. Entretanto, no caso da inimputabilidade o indivíduo não possui discernimento do fato, pois no momento da ação ou omissão não consegue determinar-se de outra maneira, o que passa a ser inapropriada a aplicação de pena. Assim, para o inimputável conforme o entendimento do autor é imprescindível uma sanção preventiva, neste caso a medida de segurança, a qual disponibiliza um tratamento curativo.

Faz-se de total importância a diferença entre a imputabilidade e a semi-imputabilidade, tendo em vista a aplicação de uma sanção jurídica correta, em que se o agente for inimputável terá absolvição imprópria mas com a aplicação de medida de segurança, já o imputável a sua condenação através de pena, e quanto ao semi-imputável dependerá da análise do juízo podendo ser aplicado a pena ou medida de segurança.

Cabe ressaltar que, neste caso o inimputável que será submetido a medida de segurança é aquele que por doença mental ou por desenvolvimento mental incompleto não era capaz de entender o caráter da ação, e não os menores, por exemplo, que também são considerados inimputáveis. Assim, é imprescindível que o

inimputável assim como o imputável, tenha conhecimento do prazo da medida de segurança, a qual deve estar em consonância com os princípios constitucionais que servem de base para a sua aplicação.

3 A INDETERMINAÇÃO LEGAL DO PRAZO DA MEDIDA DE SEGURANÇA E A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LIMITADORES DO DIREITO DE PUNIR

A indeterminação legal consiste na ausência na legislação brasileira de um prazo limite fixado em lei para o cumprimento da medida de segurança, o que acarreta a duração indeterminada da medida por parte dos indivíduos que cumprem essa sanção penal. Logo, devido à ausência de norma regulamentadora há a violação de princípios e direitos que são assegurados aos inimputáveis, especialmente quanto a privação da sua liberdade.

De acordo com Leal (2013) a medida de segurança não possui prazo determinado de duração, perdurando enquanto houver a necessidade de um tratamento à cura ou a manutenção da saúde do inimputável. Desse modo, ela perdurará enquanto não for verificada a cessação de periculosidade do sujeito, e como efeito o que poderá acontecer é a medida de segurança ser mantida até a morte do paciente.

Destarte, o legislador definiu no art. 97 §1º do código penal o prazo mínimo de cumprimento da medida de segurança, isto é, 01 a 03 anos, entretanto não estabeleceu o prazo máximo, ocasionando uma lacuna na lei. Entretanto, percebe-se que o grau de periculosidade é um fator determinante sobre o tempo em que o indivíduo estará vinculado a medida de segurança.

Conforme se extrai do art. 97, §1º do Código Penal: “A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade...” Pode-se entender através desse dispositivo que a medida de segurança é eterna, tendo em vista que se a periculosidade persistir por toda a vida do agente, pelo mesmo tempo também será o tratamento ambulatorial ou a internação.

Á vista disso, o Estado tem como função a proteção aos direitos e garantias dos sujeitos submetidos a medida de segurança, afim de que seja cumprida de forma eficaz e digna, e em consonância com os princípios norteadores do nosso sistema jurídico.

É nesse prima que o prazo indeterminado é uma afronta aos princípios constitucionais, embora a medida de segurança não tenha um prazo estipulado, ela não poderá durar eternamente, tendo em vista que a sua principal função é cura do paciente e não deixar com que este continue sob a tutela do Estado, ocasionando assim um caráter de perpetuidade da medida de segurança.

Outrossim, surge um outro questionamento que envolve o tema em questão: o que acontece se ao término da medida de segurança não for cessada a periculosidade do sujeito?

Primeiramente, os interesses da sociedade devem ser resguardados, assim a mesma deve ser protegida caso a medida de segurança seja concluída, mas ainda não cessada a periculosidade. Dessa forma, com o objetivo de preservar os direitos da coletividade bem como dos sujeitos inimputáveis, o ideal seria adotar medidas judiciais de caráter administrativo não-penais afim de garantir o tratamento médico efetivo, de forma que distancie o sujeito do Direito Penal e o insira em um sistema voltado a programas de assistência e proteção.

A problemática que envolve o tema em análise é sobre não haver lei regulamentadora acerca da previsão do prazo máximo da medida de segurança. Visto que, a respeito das penas privativas de liberdade, que conforme o § 1º do artigo 75 do CP, não podem exceder o limite máximo de 30 (trinta) anos, ressaltando que pela lei nº 13.964/2019 "Lei Pacote Anticrime" houve alteração para o limite máximo de 40 anos, dessa forma, surge posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais para suprir tal lacuna.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Faz-se necessário elencar o princípio da dignidade da pessoa humana, este que é um dos princípios mais significativos da nossa Constituição, previsto em seu art. 1º, inc. III. Por meio deste princípio, entende-se que é direito do indivíduo ser tratado igualmente uma vez que as legislações devem se orientar com base nesse princípio, com o objetivo de preservar a dignidade em primeiro lugar, conforme Soares (2010, p.149):

Uma vez situado no ápice do sistema jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana exprime as estimativas e finalidades a ser alcançadas pelo Estado e pelo conjunto da sociedade civil, irradiando-se na totalidade do direito positivo pátrio, não podendo ser pensada apenas do ponto de vista individual, enquanto posições subjetivas dos cidadãos a ser preservadas

diante dos agente públicos ou particulares, mas também vislumbra numa perspectiva objetiva, como norma que encerra valores e fins superiores da ordem jurídica, impondo ingerência ou a abstenção dos órgãos estatais e mesmo de agentes privados.

O princípio da dignidade da pessoa humana possui previsão na Constituição Federal de 1988, com objetivo de garantir que todo cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado, tendo como finalidade preservar o bem-estar de todos. Dessa maneira, a medida de segurança ao ser aplicada ao paciente deverá preservar todas as garantias da sanção penal, inclusive a limitação do Estado sobre um prazo limite de duração para a sua internação, a fim de evitar a permanência por tempo indeterminado e de garantir um sofrimento mínimo.

Nesse contexto, conforme Silva (2009, p. 53) explana acerca da limitação do poder punitivo do Estado:

O Estado Democrático de Direito brasileiro possui sistema penal fundado na dignidade da pessoa humana como valor máximo, a que deve buscar sempre observar como vetor no exercício do jus puniendi, além, é claro, da atenção aos direitos humanos como mecanismo de limitação do poder punitivo estatal. É um equívoco afirmar que o respeito à dignidade humana e aos direitos humanos constitui contraponto a um sistema penal eficiente, uma vez que é a certeza de punição isonômica que freia a criminalidade e não, o desrespeito à pessoa humana e a seus direitos.

Portanto, resta evidente que a indeterminação do prazo da medida de segurança viola este princípio tão importante e base do nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que deve ser observado como meio de limitação do poder de punir do Estado. Pois, para a aplicação da medida de segurança como uma sanção penal torna-se fundamental preservar os direitos e garantias dos pacientes que estão sob tratamento.

Sabe-se que a medida de segurança possui caráter preventivo e curativo, entretanto a realidade do cenário dos estabelecimentos psiquiátricos é totalmente diferente do que se espera, o que muitas vezes ocorre na prática é o desrespeito com pessoas portadoras de deficiência mental, já que muitos estabelecimentos psiquiátricos carecem de condições adequadas, tais como, pacientes amontoados, falta de tratamento especial médico, confinamento em celas reduzidas, agressões de funcionários.

Por esses motivos que a manutenção da medida de segurança por prazo indefinido, ofende a dignidade, integridade e saúde desses pacientes. Logo, um dos objetivos principais da medida de segurança é a ressocialização, e que os sujeitos

possam retornar a sociedade a fim de evitar delinquências. Desse modo, a falta de organização do sistema de tratamento da medida de segurança acarreta a violação de princípios constitucionais e os direitos humanos dos pacientes.

3.2 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade tem previsão no art. 5º, inc. XXXIX da CF/88 e no art. 1º do Código Penal, o qual estabelece que “não há lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Entende-se que este princípio é um meio de proteção a leis incertas ou que possam retroagir para prejudicar o sujeito, contudo, deste princípio resultam algumas vedações, tais quais a proibição de leis penais indeterminadas ou incertas das quais poderão resultar arbitrariedades, como é o caso da indeterminação do prazo da medida de segurança.

Nesse prisma, aduz Muñoz Conde (1998, p. 99) sobre o princípio da legalidade que deverá ser observado como limite na atuação do Estado:

O princípio da legalidade é o principal limite imposto pelas exigências do Estado de Direito ao exercício da potestade punitiva e inclui uma série de garantias para os cidadãos que genericamente podem reconduzir-se à impossibilidade de que o Estado intervenha penalmente além do que lhe permite a lei.

Ademais, a lei quando não estabelece uma previsão acerca do prazo máximo de duração da medida de segurança fere o princípio da legalidade assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, pois é de fundamental importância que todos os sujeitos tenham ciência do quantum permanecerão sob tutela do Estado.

Portanto, entende-se inconstitucional a aplicação da medida de segurança pela ausência de um prazo máximo definido, uma vez que, a lei assim como os prazos devem estar previamente estabelecidos a fim de que a medida de segurança não se torne arbitrária e imprecisa na nossa legislação.

Embora o art. 5º, inc. XXXIX da CF/88 mencione “pena”, sabe-se que a medida de segurança não é pena, mas possui viés sancionador, tendo em vista, que a pena e a medida de segurança são espécies do gênero de sanção penal imposta pelo Estado, entretanto com finalidades diferentes. Por esses motivos, os princípios limitadores do direito de punir devem ser observados por parte do legislador quanto na aplicação da pena como da medida de segurança.

3.3 Da vedação a pena de caráter perpétuo

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 5º, XLVII, alínea b, a vedação da perpetuidade da pena. Isso significa que na nossa legislação não haverá penas de caráter perpétuo, porém, é valido destacar que a medida de segurança possui aspectos de perpetuidade, pois o indivíduo que está submetido a essa sanção penal sem um prazo máximo definido, poderá permanecer sob tutela do estado por tempo indeterminado.

Ocorre que, a medida de segurança não é pena propriamente dita, entretanto na prática ela possui um viés punitivo, visto que ela deverá atender a todos os princípios constitucionais e requisitos para a sua aplicação. Assim, de certa forma a medida de segurança visa retribuir uma forma de penalidade pela ação delitiva cometida pelo sujeito, assim como possui finalidade curativa, afim de que o indivíduo não volte a delinquir.

Não resta dúvida que a lei não dispõe de um prazo máximo da medida de segurança, tendo como requisito a cessação da periculosidade do agente, o que acarreta em uma internação duradoura que poderá ser considerada de caráter perpétuo já que estes estão sendo privados da sua liberdade.

Por conseguinte, Queiroz (2015, p.533) autor da obra Curso de Direito Penal parte geral, salienta sobre o prazo indefinido da medida de segurança:

Mas uma tal indeterminação do prazo máximo é francamente abusiva, visto ofender os princípios de proporcionalidade, de não perpetuação da pena e igualdade. Com efeito, não é razoável, por exemplo, que alguém que responda por lesão corporal leve (CP, art. 129, caput), cuja pena máxima é um ano de detenção, possa ficar sujeito à medida de segurança superior a esse prazo, indefinidamente. Também se viola o princípio da não perpetuação das penas, haja vista que, embora as medidas de segurança não sejam penas em sentido estrito (formalmente), constituem um gravíssimo constrangimento à liberdade de quem as suporta.

Diante disso, a ausência de um prazo máximo da medida de segurança poderá acarretar a violação a vedação de penas de caráter perpétuo, a qual não é permitida em nossa legislação. Além de violar o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da legalidade, há também uma violação ao princípio da proporcionalidade, levando em consideração não haver um critério de tempo definido entre as penas privativas de liberdade e as medidas de segurança.

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

Sabe-se que o legislador definiu o prazo mínimo para o cumprimento da medida de segurança, disposto no art. 97 §1º do Código Penal que é de 01 a 03 anos, entretanto, não estipulou o prazo máximo da sua duração. Por esse motivo, existem divergências doutrinárias e jurisprudenciais, no entanto os tribunais superiores se posicionaram acerca do tema em análise.

Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2004), a forma penal desta coerção afeta diretamente a liberdade dos sujeitos que cumprem essa sanção penal. Dessa forma, deve haver uma preocupação por parte dos legisladores, uma vez que não há limite definido em lei, tendo como consequência a sua duração indeterminada, deixando o poder de decidir nas mãos de peritos e de juízes acerca da liberdade desses indivíduos, além disso, as privações de direitos por parte de quem cumpre a medida de segurança é muito maior do que aqueles que são condenados à pena.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal argumenta que a medida de segurança terá como limite máximo o mesmo tempo cominado com a pena em abstrato das penas privativas de liberdade, isto é, o prazo de 30 (trinta) anos, de acordo com o art. 75 do Código Penal (alterado pela “Lei Pacote Anticrime” nº 13.964/2019 para o prazo de 40 anos). Para o STF, o requisito da periculosidade do sujeito é um elemento importante para a manutenção da medida de segurança, entretanto existe a possibilidade do sujeito cumprir a medida de segurança além do máximo previsto do crime cometido, ocasionando violações ao princípio da dignidade, legalidade, proporcionalidade e a possível violação a penas de caráter perpétuo.

Faz-se imprescindível uma reflexão e ponderação acerca da corrente adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo, caso um sujeito cometa o crime de furto qualificado previsto no art.155 §4º do Código Penal cuja pena máxima é de 08 anos, terá de cumprir a medida de segurança durante o prazo máximo de 30 anos, conforme art. 75 do Código Penal (alterado pela “Lei Pacote Anticrime” nº 13.964/2019 para o prazo de 40 anos). Assim constata-se uma incompatibilidade entre o prazo máximo do crime cometido com o máximo da medida de segurança cumprida pelo sujeito.

Desse modo, pode ser analisado o posicionamento do STF na jurisprudência abaixo. O sujeito cometeu o crime de lesão corporal de natureza grave, da qual a sua pena máxima é de 05 anos conforme o art. 129 §1º do Código Penal, porém a presença do requisito da periculosidade fez com que mantivesse a manutenção da medida de segurança durante 23 anos.

EMENTA: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM PRAZO SUPERIOR AO DA PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO. MARÇO INTERRUPTIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONTINUIDADE. *PRAZO MÁXIMO DA MEDIDA. 30 (TRINTA) ANOS. PRECEDENTES DO STF.* DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. ART. 5º DA LEI 10.216 /2001. APLICABILIDADE. ALTA PROGRESSIVA DA MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A prescrição da medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito cometido pelo agente, ocorrendo o março interruptivo do prazo pelo início do cumprimento daquela, sendo certo que deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de 30 (trinta) anos, conforme a jurisprudência pacificada do STF. Precedentes: HC 107.432/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 24/5/2011; HC 97.621/RS, Relator Min. Cezar Peluso, Julgamento em 2/6/2009. 2. In casu: a) o recorrente, em 6/4/1988, quando contava com 26 (vinte e seis) anos de idade, incidiu na conduta tipificada pelo art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal (lesões corporais com incapacidade para o trabalho por mais de 30 dias), sendo reconhecida a sua inimizabilidade, nos termos do caput do artigo 26 do CP. b) processada a ação penal, ao recorrente foi aplicada a medida de segurança de internação hospitalar em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, sendo certo que o recorrente foi internado no Instituto Psiquiátrico Forense, onde permanece até a presente data, decorridos mais de 23 (vinte e três) anos desde a sua segregação; c) o recorrente tem apresentado melhoras, tanto que não está mais em regime de internação, mas de alta progressiva, conforme laudo psiquiátrico que atesta seu retorno gradativo ao convívio social. 3. A desinternação progressiva é medida que se impõe provendo-se em parte o recurso para o restabelecimento da decisão de primeiro grau, que aplicou o art. 5º da Lei 10.216/2001, determinando-se ao Instituto Psiquiátrico Forense que apresente plano de desligamento, em 60 (sessenta) dias, para que as autoridades competentes procedem à política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida fora do âmbito do IPF. 4. Recurso provido em parte. (Processo: RHC 100383 AP; Órgão Julgador: Supremo Tribunal Federal – Primeira Turma; Partes: Edenir Xavier, Defensor Público-Geral da União, Ministério Público Federal, Procurador-Geral da República; Publicação: DJ-e 210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011; Julgamento: 18/10/2011; Rel. Min. Luiz Fux) [grifo nosso]

Segundo Competti (2000), o autor destaca ser inaceitável que a duração da medida de segurança seja superior que a pena, a qual seria aplicada ao imputável, que tivesse sido condenado pelo mesmo delito. Também ressalta que se o inimizável não recuperou a sua sanidade mental, não é admissível a manutenção da medida de segurança, tendo em vista ser uma medida curativa. Sendo assim, entende-se ser necessário que o doente mental seja tratado como qualquer outro sujeito que tenha incorrido no mesmo crime.

Dessa forma, devido a permanência do sujeito além do máximo previsto poderá ocorrer danos graves à saúde e a integridade do paciente. Faz-se imprescindível um tratamento digno e justo para aqueles que cumprem tal medida, e o mais importante

que não fiquem eternamente sob poder do Estado, uma vez que a finalidade da medida de segurança é curativa.

Em consonância ao pensamento de Foucault (1987, p.102), deve ser observado a necessidade de punir, tendo em vista haver um limite por parte do Estado:

É necessário fazer da punição e da repressão de ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade [...]

Por outro o lado, o Superior Tribunal de Justiça dispõe em Súmula nº 527: “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”. Com base no entendimento da referida súmula, entende-se que não se pode tratar de forma mais grave os sujeitos que cumprem medida de segurança daqueles que cumprem a pena, pois, se o imputável só poderá cumprir a pena até o máximo da pena prevista do crime cometido, é válido que a mesma regra seja aplicada aos inimputáveis.

Dessa maneira, tem se fixado o entendimento da súmula nº 527 do STJ para definição acerca do prazo máximo da medida de segurança, na jurisprudência seguinte:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL - FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA MEDIDA - NECESSIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ENTENDIMENTO SUMULADO. 01. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da edição da súmula 527 do STJ, decidiu que a medida de segurança imposta ao agente não deve perdurar por tempo superior à pena máxima abstratamente cominada ao delito praticado. (Processo: APR 10671120009582001 MG; Órgão Julgador: Câmaras Criminais/3ª Câmara Criminal; Publicação: 01/11/2017; Julgamento: 24/10/2017; Rel. Fortuna Grion) *[grifo nosso]*

Portanto, conforme a análise dos posicionamentos do STJ e STF, a solução mais adequada para chegar a um consenso a respeito do prazo indeterminado da medida de segurança seria o entendimento firmado pelo STJ como parâmetro de utilização no nosso ordenamento jurídico, com objetivo de delimitar o cumprimento da medida de segurança ao prazo máximo da pena abstratamente cominada para o delito praticado. Logo tal posicionamento está em harmonia com os princípios constitucionais da legalidade, dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade e também da isonomia.

De todo modo, há de se reconhecer o ativismo judicial diante da omissão legislativa existente sobre o tema, em que o judiciário se depara com demandas de assuntos complexos. Logo, verifica-se a ação do judiciário em tentar suprir a lacuna e principalmente de preservar o direito a qual se busca, tendo em vista a criação de uma norma aplicável aos casos que são apresentados aos tribunais.

Ocorre que a intervenção indevida do poder judiciário na atuação de outros poderes poderá causar insegurança jurídica, já que deve existir um limite de atuação do poder judiciário e a observância aos princípios do direito. Dessa forma, os tribunais contribuem de alguma forma com as omissões existentes, através de precedente jurisprudencial, e como consequência a antecipação da criação da própria lei, a fim de solucionar os conflitos de forma célere e preservar o direito pretendido.

Não se deve negar a lacuna acerca do prazo máximo em nossa legislação, o qual contraria o Direito Penal baseado em princípios e garantias. Apesar de se falar em ausência de prazo pelo legislador, o judiciário tentou suprir tal lacuna, através dos posicionamentos do STF e do STJ. Cada um desses tribunais fixaram um entendimento sobre o prazo indeterminado da medida de segurança afim de tentar solucionar o conflito existente.

Por fim, ressalta-se que mesmo que a medida de segurança não seja pena propriamente dita, ela provoca a restrição de liberdade, dessa forma, deve ser assegurado ao agente inimputável a observância aos princípios limitadores do direito de punir com o objetivo de garantir o devido processo legal.

5 CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado restou demonstrado que a ausência de prazo máximo da medida de segurança na legislação viola os princípios constitucionais do nosso ordenamento jurídico, e por esse motivo os tribunais superiores se posicionaram acerca da problemática do seu tempo máximo afim de preservar a dignidade e os direitos dos pacientes submetidos a essa sanção penal.

Primeiramente, o trabalho abordou as noções gerais sobre a medida de segurança. Desse modo, a medida de segurança possui caráter preventivo curativo, como também, evitar que o sujeito volte a delinquir ao retornar a sociedade. Em seguida, fez-se referência aos pressupostos da medida de segurança, importante

frisar o requisito da periculosidade, o qual vincula o agente por tempo indeterminado ao cumprimento da medida de segurança.

Em um segundo momento, foi analisado os princípios violados pela ausência de prazo máximo definido, sejam eles: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Legalidade e a possível violação a vedação a pena de caráter perpétuo, assim, todos esses princípios são de fundamental importância para aplicação e execução da medida de segurança, sendo imprescindível serem observados e respeitados.

Na sequência, restou evidenciado que o legislador definiu previamente o prazo mínimo da medida de segurança que é de 01 a 03 anos, contudo, não estabeleceu o prazo máximo, e por esse motivo verificou-se que as Cortes Superiores firmaram entendimentos contrários referente a essa problemática.

Ademais, o STJ conforme súmula nº 527 entende que o prazo máximo da medida de segurança não poderá ultrapassar o limite da pena abstrata cominada ao delito praticado, isto é, o sujeito deve cumprir a medida de segurança até o máximo da pena prevista do crime cometido. Em sentido contrário, o STF compreende que a medida de segurança terá como limite máximo o mesmo tempo cominado com a pena em abstrato das penas privativas de liberdade, isto é, o prazo de 30 anos, de acordo com o art. 75 do Código Penal, destaca-se que com a nova redação dada pela lei nº 13.964/2019, houve alteração do tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade para 40 anos.

Contudo, a problemática analisada neste trabalho é pela ausência de lei regulamentadora acerca da previsão do prazo máximo da medida de segurança, e por esse motivo, os Tribunais contribuíram com os seus entendimentos para tentar suprir tal lacuna existente no Código Penal.

Ante todo o exposto, para tentar solucionar o conflito existente mesmo ainda havendo divergências acerca do prazo máximo, a posição mais adequada e benéfica seria a do STJ, por intermédio da súmula nº 527 que poderá ocasionar uma alteração legislativa futura, como meio de limitar o prazo indeterminado da medida de segurança e de ser utilizada como regra no nosso sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jaiza Sâmmara de Araújo. **A violação do princípio da legalidade frente à indeterminação temporal das medidas de segurança.** Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 8, n. 14, p. 217-234, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/72>. Acesso em: 9 mai. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** V.1. Parte Geral. Saraiva, 2019. p. 941 e 942.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 mai. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 100383/STF. Partes: Edenir Xavier versus Defensor Público-Geral da União, Ministério Público Federal, Procurador-Geral da República. 1ª Turma. Publicação: DJ-e 210, 04/11/2011. Publicado por Jusbrasil. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20759599/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-100383-ap-stf>. Acesso em: 9 mai. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Apelação Criminal nº 10671120009582001 MG. Relator: Fortuna Grion. 3ª Câmara Criminal. Data de Publicação: 01/11/2017. Publicado por Jusbrasil. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516772267/apelacao-criminal-apr-10671120009582001-mg>. Acesso em: 8 mai. 2020.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 696.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial.** São Paulo: Saraiva, 2013.

COPETTI, André. **Direito Penal e estado democrático de direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GONÇALVES, Suzany Pedrosa de Melo. **Duração da medida de segurança: entre a intervenção penal e a saúde pública.** Revista âmbito jurídico. 2018. Disponível

em:<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/duracao-da-medida-de-seguranca-entre-a-intervencao-penal-e-a-saude-publica/>. Acesso em: 4 jun. 2020.

GRANJA, Alexandre Cícero. **O ativismo judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais sociais**. Revista âmbito jurídico. 2013. Disponível em:<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-ativismo-judicial-no-brasil-como-mecanismo-para-concretizar-direitos-fundamentais-sociais/>. Acesso em: 4 jun. 2020.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1: parte geral.

LEAL, Magnólia. **A indeterminação do prazo máximo de duração das medidas de segurança**. Revista âmbito jurídico. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-indeterminacao-do-prazo-maximo-de-duracao-das-medidas-de-seguranca/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 23 abr. 2020.

MADEIRA, C. T. **Medida de segurança: Análise sobre a imprecisão do seu prazo máximo de duração**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/medida-seguranca-analise-sobre-impresicao-seu-prazo-maximo-duracao.htm>. Acesso em: 9 mai. 2020.

MARTINS, Isabela Moreira. **A Inconstitucionalidade da aplicação das medidas de segurança por prazo indeterminado**. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. 2013. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/direito_penal/direito_penal.html. Acesso em: 8 mai. 2020.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria Geral do Delito**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral; parte especial**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 576.

PAULINO, Ribeiro Priscila. **Divergência sobre o prazo de duração da medida de segurança no direito brasileiro**. 2019. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54054/divergencia-sobre-o-prazo-de-durao-da-medida-de-segurana-no-direito-brasileiro#_ftn6. Acesso em: 8 mai. 2019.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 10. ed. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p 570.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7. ed. 2007. v. I – Parte Geral.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal Parte Geral**, 11^o edição. Revisada, Ampliada e Atualizada. 2015. Editora JusPODIVM.

SILVA, Marysia Souza e. **Crimes Hediondos e progressão de regime prisional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual do direito penal brasileiro**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 188 apud BRASIL.